



Número: **0600225-07.2021.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Marcelo Vieira de Campos**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

**Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - PEDIDO DE LIMINAR PARA REMOÇÃO DOS OUTDOORS - OUTDOOR - PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR - QUATRO OUTDOORS INSTALADOS EM BOITUVA NAS SEGUINTE RUAS: A) RUA VITÓRIA BERTAGNA BISCARO, DEFRENTE A GARAGEM DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO SANITUR, COM VISUALIZAÇÃO VOLTADA PARA A AVENIDA HÉLIO PRIMO; B) RUA ANGELO GIANOTTI E C) DOIS OUTDOORS NA RUA CONSELHEIRO ANTÔNIO PRADO, ALTURA NO Nº 1.100 - DIZERES DOS OUTDOORS: "GRATIDÃO AO GOVERNADOR JOÃO DÓRIA, AO VICE-GOVERNADOR RODRIGO GARCIA E AOS DEPUTADOS... BOITUVA AGRADECE PELAS CONQUISTAS! E EM BREVE, TEM MUITO MAIS! PREFEITO EDSON MARCUSSO".**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - ESTADO DE SÃO PAULO (REPRESENTANTE)	FERNANDA NORONHA BAPTISTA (ADVOGADO) JORGE FERNANDO ABRAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) GUILHERME FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VLADIMIR DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO BORSOE (ADVOGADO) ANDERSON POMINI (ADVOGADO) THIAGO TOMMASI MARINHO (ADVOGADO)
RODRIGO GARCIA (REPRESENTADO)	
JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR (REPRESENTADO)	
EDSON JOSE MARCUSSO (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63253051	03/09/2021 19:58	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600225-07.2021.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO**  
**RELATOR: JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS**

**REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA NORONHA BAPTISTA - SP0436801, JORGE FERNANDO ABRAO DE ALMEIDA - SP0422158, GUILHERME FERNANDES DE SOUZA - SP0387791, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP0411882, VLADIMIR DE SOUZA ALVES - SP0228821, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP0221247, ANDERSON POMINI - SP0299786, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP0272004**

**REPRESENTADOS: RODRIGO GARCIA, JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, EDSON JOSE MARCUSSO**

## **DECISÃO N. 1843**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea, com pedido de liminar, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, em face de RODRIGO GARCIA, Vice-Governador do Estado de São Paulo, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, Governador do Estado de São Paulo, e EDSON JOSÉ MARCUSSO, Prefeito do Município de Boituva (ID nº 63164451).

Consta da inicial, em síntese, que RODRIGO GARCIA, pretendendo a candidatura ao cargo de Governador do Estado de São Paulo nas eleições de 2022, pelo PSDB, estaria promovendo atos antecipados de campanha para tornar o seu nome conhecido do eleitorado do Estado.

Consta, também, que EDSON JOSÉ MARCUSSO, Prefeito do Município de Boituva, teria instalado pelas vias públicas da cidade, no final do mês de agosto de 2021, 04 (quatro) *outdoors* com finalidade eleitoral.

*Alega que “(...) pelos engenhos publicitários constata-se que a palavra gratidão acompanhada das fotos do primeiro e segundo representados superam a*



*metade do referido engenho com o único intuito de ser visualizado à distância e, dessa forma, atingir o maior número de eleitores possíveis” e que “(...) verifica-se nitidamente que os engenhos publicitários possuem conotação eleitoral já que demonstra os feitos que supostamente foram realizados pelos representados e, com isso, exaltam implicitamente sua capacidade, sendo constatado o nítido caráter eleitoreiro”.*

Acrescenta ser vedado o uso de *outdoors* para a veiculação de propaganda eleitoral, inclusive para atos de pré-campanha, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta a presença de *periculum in mora*, “(...) na medida em que ao longo do tempo, a publicização dos *outdoors* atingirá uma gama considerável de eleitores, podendo, inclusive, desequilibrar o pleito ao Governo do Estado de São Paulo em descompasso com a legislação eleitoral vigente”.

Requer, liminarmente, que os representados sejam intimados: 1) para a remoção dos engenhos publicitários impugnados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência de *astreintes* e de crime de desobediência; 2) para se absterem de veicular atos de pré-campanha via *outdoors*, também sob pena de multa diária; e 3) que, no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja determinada a exibição dos documentos fiscais relativos à confecção e à publicização dos *outdoors*, bem como a identificação do responsável pelo pagamento das despesas.

Pleiteia, no mérito, a procedência da representação para que os representados sejam condenados à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no patamar máximo, ou, subsidiariamente, à multa estabelecida no art. 36, § 3º, da referida legislação, também no patamar máximo.

É a síntese do necessário.

O pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Anote-se, de antemão, que o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dispõe que não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de votos, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

No caso concreto, o representante sustenta que os representados praticaram propaganda eleitoral antecipada e por forma proscrita, por meio da instalação de 04 (quatro) *outdoors* nas vias públicas do Município de Boituva, todos com o seguinte teor:





Pela análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, sobretudo o *fumus boni iuris*.

Sobre a prova documental, esta se resume a 04 (quatro) imagens de *outdoors*, não se verificando, a princípio, em cognição sumária, a presença de atos que possam configurar propaganda eleitoral antecipada.

Isso porque, conforme se pode verificar no acervo probatório, os *outdoors* são idênticos, contendo todos a imagem dos rostos do Governador e seu Vice, sendo que no texto a Prefeitura do Município de Boituva oferece a sua gratidão ao Governo do Estado de São Paulo pelas conquistas com relação ao SAMU, Poupatempo, veículos escolares, a Casa Juventude etc.

Ademais, ao mencionar "*Boituva agradece pelas conquistas! E em breve, tem muito mais!*", depreende-se ser voto de expectativa de que o Governo Estadual continuará oferecendo outros tantos serviços públicos de interesse à população.

Logo, as imagens e os dizeres contidos nos *outdoors* não evidenciam flagrante contrariedade à legislação eleitoral. E, na ausência de elementos que configurem os *outdoors* como via para a realização de propaganda eleitoral antecipada, em sede de cognição sumária também não se evidencia a configuração da forma proscribida de que trata o § 8º do art. 39, da Lei 9.504/97.

Por fim, no que diz respeito ao pedido liminar para que se determine aos representados a apresentação das notas fiscais referentes à propaganda em comento, anote-se que não há fundamentação no pleito, bem como a matéria refoge ao objeto tratado nestes autos.



Dessa forma, reputo ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada, motivo pelo qual indefere-se o pedido.

Notifique-se os representados para oferecerem defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARCELO VIEIRA DE CAMPOS**

**RELATOR**

